

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Gideoni Rubens de Araújo.

PROCESSO Nº: 03235/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 67848-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.473,40

MUNICÍPIO: Bonfinópolis de Minas - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 3.473,40

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 60 mdc sem prova de origem. Guia 090007772-8. A carga foi apreendida.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02; art. 71 e 72, do Decreto nº 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 60 mdc nativo em caminhão placa JJB 0468, sem a devida prova de origem. O autuado alega em sua defesa que estava sem a cobertura de documento pelo fato de ter se adiantado para transportar a carga e que o documento legal já estava indo ao seu encontro, pedindo o mesmo o cancelamento da infração.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5.

O mesmo não portando a documentação exigida para tal é situação passível para a autuação, pois ela tem que estar presente junto com a carga no momento do transporte, fato este não ocorrido no momento da abordagem.

Acompanho a decisão da relatoria anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em **R\$ 3.473,40**, e em conformidade ao Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da infração atual nº 350, **não corrigindo**, portanto o valor da multa.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO